

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Comissão Administrativa das Obras do Instituto Português de Oncologia, criada pelo decreto-lei n.º 23:480, de 20 de Janeiro de 1934, passando as suas atribuições, competência e encargos para a Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários, a que se refere o decreto-lei n.º 24:776, de 13 de Dezembro do mesmo ano.

§ 1.º Para esta Comissão transitarão, no prazo de trinta dias a contar da publicação do presente decreto-lei, todos os valores e bens, livros e documentos da Comissão extinta, mediante assinatura do respectivo auto de entrega.

§ 2.º Transitarão para o Instituto Português de Oncologia o mobiliário e os utensílios pertencentes à Comissão extinta que não sejam necessários à instalação deste serviço junto da Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários.

Art. 2.º Todos os valores e bens a que se refere o § 1.º do artigo anterior passarão a ser administrados pela Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários, à qual incumbirão de futuro a direcção e a administração das obras, nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 24:865, de 8 de Janeiro de 1935, com as alterações posteriores.

Art. 3.º Junto da Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários funcionará uma comissão técnica para os obras dos novos edifícios destinados ao Instituto Português de Oncologia, constituída pelo director deste estabelecimento, que será o presidente, por um médico do mesmo estabelecimento e pelos dois engenheiros da Comissão Administrativa dos Novos Edifícios Universitários comuns à respectiva comissão técnica dos hospitais escolares, e terá as atribuições e competência definidas nos artigos 20.º a 22.º do citado regulamento, aprovado pelo decreto n.º 24:865, de 8 de Janeiro de 1935.

§ único. As funções da comissão técnica são acumuláveis com o exercício de quaisquer funções públicas e não dão direito a retribuição alguma.

Art. 4.º Todas as dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Junta Autónoma de Estradas

Orçamento suplementar da Direcção dos Serviços de Construção, organizado com a parte disponível em 31 de Dezembro de 1939 de algumas dotações (artigo 26.º do decreto n.º 18:381, alínea e) do artigo 16.º e artigo 37.º do decreto-lei n.º 23:239, de 20 de Novembro de 1933, tendo em vista o disposto no n.º 3.º do artigo 36.º do decreto n.º 22:521 e § 3.º do artigo 5.º do decreto n.º 25:299):

Saldos disponíveis:

Pessoal técnico	62.527\$29
Pessoal administrativo	29.921\$45

Ajudas de custo	65.296\$63
Fardamentos para o pessoal menor	2.000\$00
Mobiliário, carimbos, pastas para arquivo, etc.	30.000\$00
Artigos de expediente, encadernações, assinatura do <i>Diário do Governo</i> , etc.	25.000\$00
Portes de correio e telégrafo	12.000\$00
Telefones	9.506\$28
Transportes diversos	101.131\$86
Prémios por transferência de fundos e abonos por serviços não especificados	38.815\$11
Publicidade e propaganda	51.536\$70
	<hr/>
	427.735\$32

Aplicação que se propoe:

Capítulo 5.º, artigo 116.º, alínea b) «Maquinaria de estradas e pontes»	60.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 116.º, alínea c) «Máquinas de calcular, de escrever e outras e instrumentos e utensílios»	100.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 117.º, n.º 1) «Reconstrução de estrada e pontes, incluindo salários dos fiscais e estudos»	227.735\$32
Capítulo 5.º, artigo 117.º, n.º 2), alínea a) «Conservação e reparação de máquinas, instrumentos e utensílios»	40.000\$00
	<hr/>
	427.735\$32

Este documento foi aprovado por S. Ex.ª o Sr. Ministro das Obras Públicas e Comunicações em 1 do corrente e visado pelo Sr. Sub-Secretário de Estado das Finanças em seu despacho de 13 também do corrente.

Junta Autónoma de Estradas, 22 de Julho de 1940.— O Presidente, *M. Silveira e Castro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:615

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 300\$, destinado a reforçar a verba inscrita no capítulo único, artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicação — Portes de correio e telégrafo», da tabela de despesa do orçamento do Conselho do Império Colonial para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 9:398, de 8 de Dezembro de 1939, tendo como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades do capítulo único, artigo 5.º, n.º 1), alínea b), da mesma tabela de despesa.

Ministério das Colónias, 27 de Julho de 1940.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 9:616

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3.º e 4.º e § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e nos termos do n.º 1.º do artigo 4.º e do n.º 1.º